



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 74072 - SP**  
**(2024/0281712-3)**

**RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**  
**AGRAVANTE : ESTACIONAMENTO-CAPITAL VEICULOS LTDA**  
**ADVOGADO : RODRIGO JOSE FUZIGER - SP310378**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

### **EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. PESSOA JURÍDICA. INDÍCIOS DE PRÁTICA CRIMINOSA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

### **I. Caso em exame**

1. Agravo regimental em recurso em mandado de segurança interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, o qual foi impetrado contra ato do Juízo da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS. A decisão impugnada deferiu medida cautelar para suspender as atividades econômicas de pessoa jurídica supostamente utilizada para a prática de crimes.
2. As decisões anteriores. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, denegou a ordem no mandado de segurança. A decisão de origem fundamentou-se em indícios de que a pessoa jurídica era utilizada como instrumento para a prática de lavagem de capitais e que o administrador de fato seria o líder de grupo responsável por liquidação de bens obtidos por contrabando de cigarros.

### **II. Questão em discussão**

3. A questão em discussão consiste em saber se a suspensão das atividades de pessoa jurídica, com base em indícios de utilização para prática criminosa, pode ser mantida, considerando a alegação de falta de contemporaneidade e proporcionalidade da medida.

### **III. Razões de decidir**

4. A Corte entendeu que a desconstituição da decisão recorrida demandaria reexame aprofundado de elementos fático-probatórios, o que é vedado no mandado de segurança, que exige prova pré-constituída.
5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que o mandado de segurança não pode ser utilizado para impugnar decisões judiciais das quais caibam recurso próprio, exceto em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia.
6. As decisões de origem apresentaram fundamentação concreta de indícios de que a pessoa jurídica era utilizada para a prática de crimes, não havendo direito líquido e certo a justificar a tutela pela via do mandado de segurança.

## IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

*Tese de julgamento:* "1. A desconstituição de decisão que defere medidas assecuratórias em mandado de segurança demanda prova pré-constituída, sendo vedado o reexame aprofundado de elementos fático-probatórios. 2. O mandado de segurança não é cabível para impugnar decisões judiciais das quais caibam recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia".

---

*Dispositivos relevantes citados:* Não há dispositivos legais específicos citados.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no RMS 60.927/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.09.2019; STJ, AgRg no RMS 70.449/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 24.04.2023; STJ, AgRg no RMS 71.497/RJ, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, j. 11.12.2023; STJ, RMS 50.246/AP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 13.12.2018.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 16 de dezembro de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 74072 - SP**  
**(2024/0281712-3)**

**RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**  
**AGRAVANTE : ESTACIONAMENTO-CAPITAL VEICULOS LTDA**  
**ADVOGADO : RODRIGO JOSE FUZIGER - SP310378**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

### **EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. PESSOA JURÍDICA. INDÍCIOS DE PRÁTICA CRIMINOSA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

### **I. Caso em exame**

1. Agravo regimental em recurso em mandado de segurança interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, o qual foi impetrado contra ato do Juízo da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS. A decisão impugnada deferiu medida cautelar para suspender as atividades econômicas de pessoa jurídica supostamente utilizada para a prática de crimes.

2. As decisões anteriores. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, denegou a ordem no mandado de segurança. A decisão de origem fundamentou-se em indícios de que a pessoa jurídica era utilizada como instrumento para a prática de lavagem de capitais e que o administrador de fato seria o líder de grupo responsável por liquidação de bens obtidos por contrabando de cigarros.

### **II. Questão em discussão**

3. A questão em discussão consiste em saber se a suspensão das atividades de pessoa jurídica, com base em indícios de utilização para prática criminosa, pode ser mantida, considerando a alegação de falta de contemporaneidade e proporcionalidade da medida.

### **III. Razões de decidir**

4. A Corte entendeu que a desconstituição da decisão recorrida demandaria reexame aprofundado de elementos fático-probatórios, o que é vedado no mandado de segurança, que exige prova pré-constituída.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que o mandado de segurança não pode ser utilizado para impugnar decisões judiciais das quais caibam recurso próprio, exceto em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia.

6. As decisões de origem apresentaram fundamentação concreta de indícios de que a pessoa jurídica era utilizada para a prática de crimes, não havendo direito líquido e certo a justificar a tutela pela via do mandado de segurança.

#### **IV. Dispositivo e tese**

7. Agravo regimental desprovido.

*Tese de julgamento:* "1. A desconstituição de decisão que defere medidas assecuratórias em mandado de segurança demanda prova pré-constituída, sendo vedado o reexame aprofundado de elementos fático-probatórios. 2. O mandado de segurança não é cabível para impugnar decisões judiciais das quais caibam recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia".

---

*Dispositivos relevantes citados:* Não há dispositivos legais específicos citados.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no RMS 60.927/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.09.2019; STJ, AgRg no RMS 70.449/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 24.04.2023; STJ, AgRg no RMS 71.497/RJ, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, j. 11.12.2023; STJ, RMS 50.246/AP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 13.12.2018.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo regimental em recurso em mandado de segurança, interposto por **ESTACIONAMENTO-CAPITAL VEÍCULOS LTDA**, referente à decisão às fls. 745-746, que negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

O recurso ordinário foi interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, por maioria, denegou a ordem.

Originariamente, o mandado de segurança foi impetrado contra ato do Juízo da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS que, nos autos do processo n. 5004896-18.2023.4.03.6000, deferiu medida cautelar para determinar a suspensão das atividades

econômicas desenvolvidas pela pessoa jurídica impetrante.

A impetração impugna a suspensão das atividades das empresas que, em tese, eram utilizadas para prática de crimes. A decisão, de 17 de agosto de 2023, está vinculada ao Inquérito Policial n. 5009557-79.2019.4.03.6000, iniciado em 12.02.2019, no âmbito da *Operação Collector*, que apura existência de organização criminosa voltada à lavagem de capitais decorrente de contrabando de cigarros.

Nas razões do recurso ordinário em mandado de segurança, a parte afirma, em síntese, que a medida de suspensão das atividades da pessoa jurídica careceria de contemporaneidade e proporcionalidade porque a empresa não seria utilizada para prática de infrações penais. Pede, assim, tutela de urgência para que seja determinada a revogação da suspensão e, no mérito, o provimento do recurso para que seja confirmada a revogação da medida (fls. 658-689). A Procuradoria Regional da República da 3ª Região apresentou contrarrazões ao recurso (fls. 697-718). O Ministério Público Federal apresentou parecer pelo desprovimento do recurso (fls. 737-741).

Em face do agravo regimental (às fls. 750-763), o Ministério Público apresentou contrarrazões às fls. 768-771, pugnando que a decisão agravada seja mantida por seus próprios fundamentos, uma vez que o agravante não trouxe qualquer argumento que pudesse infirmá-la, opinando que que seja negado provimento ao presente agravo.

É o relatório.

## VOTO

Segundo a orientação desta Corte, é possível a adoção de medidas assecuratórias em relação aos bens de pessoa jurídica, inclusive quando ela não conste do polo passivo da investigação ou da ação penal, desde que constatada a presença de indícios de que tenha sido utilizada para a prática de crimes.

Com efeito, o recurso não comporta provimento, na medida em que a desconstituição da decisão ora recorrida, para confirmar ou infirmar as alegações deduzidas pela parte, relacionadas ao suporte fático que lastreou a decisão que deferiu medidas assecuratórias demandaria o reexame aprofundado de elementos fático-probatórios. A imersão vertical no acervo fático-probatório é providência vedada na espécie, em face da cognição estreita do mandado de segurança.

Conforme entendimento desta Corte Superior, instrução probatória é incompatível com o rito do mandado de segurança, que demanda prova pré-constituída.

(AgRg no RMS n. 60.927/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/9/2019, DJe de 24/9/2019; AgRg no RMS n. 70.449/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 27/4/2023. e AgRg no RMS n. 71.497/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023).

Ademais, "Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o cabimento do mandado de segurança está atrelado à existência de direito líquido e certo a ser tutelado, não podendo ser utilizado o remédio heroico para impugnar decisões judiciais das quais caibam recurso próprio, exceto quando evidenciada flagrante ilegalidade ou teratologia que se pretenda desconstituir. (RMS 50.246/AP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018)" (AgRg no RMS n. 70.864/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 16/6/2023).

Ao cotejar as razões apresentadas no recurso ordinário e os fundamentos do acórdão impugnado, não identifiquei elementos para desconstituir a decisão do Tribunal a quo.

As decisões de origem apresentam fundamentação concreta de indícios de que a pessoa jurídica impetrante era instrumento para a prática do crime de lavagem de capitais e de que o administrador de fato da atividade empresarial seria, possivelmente, o líder do grupo responsável pela liquidação de bens obtidos como pagamento por meio da prática do delito de contrabando de cigarros estrangeiros.

Consta dos autos que, no período de 2014 a 2020, a movimentação de R\$ 90.102.713,52 (noventa milhões centos e dois mil setecentos e treze reais e cinquenta e dois centavos), quantia muito superior ao que se esperaria de uma microempresa, não teriam sido declarados aos órgãos fiscais, fato que indicou que a pessoa jurídica era utilizada com finalidade ilícita. Não se extrai, portanto, direito líquido e certo a justificar a tutela pela via do mandado de segurança.

Ante o exposto, nego provimento agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0281712-3

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no  
RMS 74.072 / SP  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50028133420204036000 50048961820234036000 50095577920194036000  
50293329620234030000

EM MESA

JULGADO: 10/12/2024

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ESTACIONAMENTO-CAPITAL VEICULOS LTDA  
ADVOGADO : RODRIGO JOSE FUZIGER - SP310378  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : ESTACIONAMENTO-CAPITAL VEICULOS LTDA  
ADVOGADO : RODRIGO JOSE FUZIGER - SP310378  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.